



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2116214 - CE (2023/0442303-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : GILBERTO MOITA FILHO
ADVOGADOS : CLOVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA
- CE004203
FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES -
CE015361
GUSTAVO BEVILAQUA VASCONCELOS - CE022128
VICTOR VALENÇA MAIA - CE038700
LETÍCIA VASCONCELOS PARAISO - CE042244
GLÁUCIA MARIA LIMA RODRIGUES - CE046123
HELLEN FONSECA MOTA DE OLIVEIRA - CE046405
LEVI OLIVEIRA MATOS - CE043243
EDUARDO MACIEL DE MELO PEIXOTO BARREIRA -
CE044819
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. REJULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. A falta de manifestação ou sem esclarecimento suficiente a respeito de questão necessária à resolução integral da demanda autoriza o acolhimento de ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC/2015, enseja a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e torna indispensável o rejulgamento dos aclaratórios.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de outubro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2116214 - CE (2023/0442303-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : GILBERTO MOITA FILHO
ADVOGADOS : CLOVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA - CE004203
FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES - CE015361
GUSTAVO BEVILAQUA VASCONCELOS - CE022128
VICTOR VALENÇA MAIA - CE038700
LETÍCIA VASCONCELOS PARAISO - CE042244
GLÁUCIA MARIA LIMA RODRIGUES - CE046123
HELLEN FONSECA MOTA DE OLIVEIRA - CE046405
LEVI OLIVEIRA MATOS - CE043243
EDUARDO MACIEL DE MELO PEIXOTO BARREIRA - CE044819
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. REJULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. A falta de manifestação ou sem esclarecimento suficiente a respeito de questão necessária à resolução integral da demanda autoriza o acolhimento de ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC/2015, enseja a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e torna indispensável o rejudgamento dos aclaratórios.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 614):

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1022 DO CPC/2015. OFENSA CARACTERIZADA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA E IMPRESCINDÍVEL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO

Afirma o recorrente que não houve vício passível de integração por embargos de declaração no acórdão do Tribunal de origem.

Sustenta a agravante que "mesmo após a análise das questões suscitadas, a decisão final do TRF5 não seria alterada, diante do evidente decurso do prazo para requerer o redirecionamento" (fl. 631).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O inconformismo não alcança êxito.

A decisão ora agravada limitou-se a reconhecer a omissão do acórdão recorrido quanto à matéria apontada pela Fazenda Nacional, então arguida nos embargos de declaração e relevante para julgamento da lide.

Extraí-se dos autos que o recorrente, nas razões dos embargos de declaração, requereu a manifestação expressa do órgão julgador a respeito dos seguinte argumentos: (i) alteração do termo a quo do compute do prazo prescricional em virtude da presença de sócio oculto na sociedade; (ii) o primeiro indício da hipossuficiência do sócio formal deu-se com a frustração da ordem de bloqueio de suas contas bancárias, em 06/03/2017. Considerando-se que o pedido de redirecionamento em desfavor dos excipientes deu-se em 16/09/2021, não há que se falar em

prescrição intercorrente, de acordo com a teoria da *actio nata*.

Com efeito, a falta de manifestação ou sem esclarecimento suficiente a respeito de questão necessária à resolução integral da demanda autoriza o acolhimento de ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC/2015, enseja a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e torna indispensável o rejuízo dos aclaratórios.

A propósito: AgInt no REsp 1.394.325/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016; AgRg no REsp 1.221.403/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/8/2016; AgRg no REsp 1.407.552/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/3/2016.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.116.214 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0442303-0

Número de Origem:

08116688420224050000 8116688420224050000

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : GILBERTO MOITA FILHO

ADVOGADOS : CLOVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA -
CE004203

FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES - CE015361

GUSTAVO BEVILAQUA VASCONCELOS - CE022128

VICTOR VALENÇA MAIA - CE038700

LETÍCIA VASCONCELOS PARAISO - CE042244

GLÁUCIA MARIA LIMA RODRIGUES - CE046123

HELLEN FONSECA MOTA DE OLIVEIRA - CE046405

LEVI OLIVEIRA MATOS - CE043243

EDUARDO MACIEL DE MELO PEIXOTO BARREIRA - CE044819

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILBERTO MOITA FILHO

ADVOGADOS : CLOVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA - CE004203
FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES - CE015361

GUSTAVO BEVILAQUA VASCONCELOS - CE022128

VICTOR VALENÇA MAIA - CE038700

LETÍCIA VASCONCELOS PARAISO - CE042244

GLÁUCIA MARIA LIMA RODRIGUES - CE046123

HELLEN FONSECA MOTA DE OLIVEIRA - CE046405

LEVI OLIVEIRA MATOS - CE043243

EDUARDO MACIEL DE MELO PEIXOTO BARREIRA - CE044819

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de outubro de 2024